



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 530608/16
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS
PROCURADOR: ANDRÉ PINTO DONADIO, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 4454/16 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Conhecimento e procedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de concessão de medida liminar suspensiva, proposto por *Flávio José Arns*, em face do Acórdão n.º 5857/15 da Primeira Câmara¹ que julgou regulares as contas da transferência voluntária de recursos da Secretaria de Estado da Educação - SEED à APAE de Nova Londrina, objeto do protocolo n.º 126644/13, ressaltando: a) o atraso na apresentação da prestação de contas; b) o atraso da concedente no envio de informações bimestrais; c) a ausência de certidões na execução da transferência e d) despesas maiores do que o previsto no plano de aplicação, com aplicação de multas ao Interessado em face dos itens ressaltados e a Sra. *Eliane China Reis*, Presidente da entidade tomadora, em face do último item objeto de ressalva.

O Interessado fundamentou seu pedido nos incisos II, III e V do art. 494 do Regimento Interno desta Corte, que tratam de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, erro material e violação literal de disposição de lei. Instruiu os autos com argumentos que apontam para suposta divergência jurisprudencial, bem como precedentes favoráveis ao julgamento pela regularidade com ressalva, sem a aplicação de multas, em processo análogos.

¹ Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sustentou que a SEED sempre respeitou as determinações deste Tribunal, mas que assim como outras entidades, encontrou dificuldades com relação às novas normativas e procedimentos criados após instituição do Sistema Integrado de Transferências – SIT. Colacionou decisões desta Corte que têm se posicionado por relevar falhas formais que não tenham comprometido a execução do objeto ajustado ou acarretado prejuízo ao erário, aduzindo que o convênio foi executado de maneira correta, os recursos foram integralmente aplicados para a finalidade acordada, fazendo com que o interesse público tenha sido alcançado.

No que se refere às despesas maiores do que o previsto no plano de aplicação, o interessado arguiu que os valores decorrem de aumentos salariais e seus consequentes encargos, despesas compatíveis com o objeto do convênio.

A rescisória foi recebida, nos termos do Despacho n.º 1390/16 desta relatoria (peça 21), diante do entendimento de que a jurisprudência consolidada se equipara, em razão da sua solidez, a uma literal disposição legal que, acaso violada, autorizaria a proposição do pedido de rescisão.

O pleito de efeito suspensivo, após apreciação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT e do Ministério Público de Contas, foi indeferido através do Despacho n.º 1654/16 desta relatoria (peça n.º 32), diante da ausência de argumentos a fundamentar o *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*, pois embora a unidade técnica tenha sustentado a existência de risco na manutenção de atos executórios em face do interessado, entendi que este argumento, por si só, não caracteriza risco de dano irreparável, especialmente por tratar-se apenas de cobrança de multa administrativa, efeito natural da decisão transitada em julgado, inapto para respaldar a medida liminar pleiteada.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT já adiantara seu opinativo de mérito por meio do Parecer n.º 118/16 (peça n.º 22), apontando que em processos análogos, esta Corte de Contas tem excepcionalmente afastado a aplicação de multa administrativa para os casos específicos que embasaram a decisão rescindenda, diante da natureza formal das impropriedades identificadas e da necessidade de adaptação do jurisdicionado aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

novos procedimentos estabelecidos na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.

A unidade técnica manifestou-se, pois, pela procedência parcial do pedido rescisório, a fim de afastar as multas administrativas imputadas ao recorrente, decorrentes de falhas formais ocorridas em período de adaptação ao SIT, bem como pelo afastamento, de ofício, da multa aplicada a Sra. *Eliane China Reis*, em razão da realização de despesas maiores do que o previsto no Plano de Aplicação, mantendo-se os demais termos da decisão.

Considerando, contudo, que a Sra. *Eliane China Reis*, não é litisconsorte no presente pedido de rescisão, a COFIT sugeriu o afastamento, de ofício, da penalidade a ela imposta.

O feito foi submetido à análise do Ministério Público de Contas, que em manifestação mediante o Parecer n.º 11167/16 (peça n.º 33), acatou o opinativo técnico quanto ao afastamento das multas impostas ao autor da rescisória, Sr. *Flávio José Arns*, discordando, contudo quanto à sugestão da COFIT de afastamento de ofício da multa aplicada a Sra. *Eliane China Reis*, por entender que restou devidamente configurada a irregularidade, reconhecida pelo Acórdão objurgado, no sentido de que as despesas efetuadas foram executadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, o que resultou na realização de gastos não autorizados no plano de trabalho acordado, em inobservância ao art. 8º, § 2º, e art. 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011.

Destarte, o parecer ministerial conclui pela procedência parcial do presente Pedido de Rescisão, tão somente para afastar as multas administrativas impostas ao autor da rescisória, constantes dos itens II, III, IV e VI do Acórdão 5857/15 – 1ª Câmara, mantendo-se as ressalvas e recomendações indicadas na decisão, conforme sugerido pela COFIT em seu Parecer 118/16.

É o relatório.

VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, bem como ao Ministério Público de Contas, que apontam para o posicionamento desta Corte de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contas em processos análogos, que de maneira uniforme tem considerado os atrasos na apresentação da prestação de contas e no envio de informações bimestrais ao SIT, bem como a ausência de certidões na execução da transferência, como falhas formais decorrentes do não cumprimento das regras do Sistema Integrado de Transferências – SIT, haja vista a necessidade de um período de adaptação dos jurisdicionados aos prazos estabelecidos na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.

Procedente o pedido, portanto, quanto ao afastamento das multas impostas ao autor da rescisória em face do atraso de 9 (nove) dias na apresentação da prestação de contas, do atraso de 4 (quatro) dias no envio de informações bimestrais e da ausência de certidões na execução da transferência, itens passíveis de expedição de recomendação ao ente para evitar a reincidência das falhas formais detectadas em futuras prestações de contas.

Do mesmo modo, observo que procede a argumentação do interessado, acolhido pela unidade técnica, quanto à necessidade de se afastar a multa imposta a Sra. *Eliane China Reis*, tendo em vista que o motivo que ensejou a aplicação da sanção – realização de despesas maiores do que o previsto no plano de aplicação, também tem sido motivo de anotação de ressalva e expedição de recomendação, sem aplicação de multa administrativa, em inúmeras decisões deste Tribunal proferidas em processos análogos.

Cito, a título de exemplo, os Acórdãos n.º 1751/16, 1840/16 e 3095/16, todos da Primeira Câmara, de minha relatoria, que julgaram as contas de transferência voluntária da própria SEED pela regularidade, convertendo em ressalva a realização de despesas maiores do que o previsto no plano de aplicação, por não acarretar prejuízo ao erário ou à execução do objeto do convênio, com expedição de recomendação.

Acato, pois, a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, pela procedência do Pedido de Rescisão, rescindindo-se parcialmente a decisão, nos termos expostos no Parecer n.º 118/16 daquela unidade (peça n.º 22).

Diante do exposto, **VOTO:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência do presente Pedido de Rescisão, para o fim de afastar as multas impostas ao Sr. *Flávio José Arns*, indicadas nos itens II, III, IV e VI do Acórdão n.º 5857/15 – Primeira Câmara;

II – pelo afastamento, de ofício, da multa imposta a Sra. *Eliane China Reis*, indicada no item V do Acórdão n.º 5857/15 – Primeira Câmara;

III – pela exclusão do item IX, e manutenção dos demais itens da decisão;

IV – após o trânsito em julgado, procedidas as anotações devidas, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

Os membros do **Tribunal Pleno** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Conhecer do presente Pedido de Rescisão, e, no mérito, julgar procedente, para o fim de afastar as multas impostas ao Sr. *Flávio José Arns*, indicadas nos itens II, III, IV e VI do Acórdão n.º 5857/15 – Primeira Câmara;

II – Afastar, de ofício, a multa imposta a Sra. *Eliane China Reis*, indicada no item V do Acórdão n.º 5857/15 – Primeira Câmara;

III – Excluir o item IX e pela manutenção dos demais itens da decisão;

IV – após o trânsito em julgado, procedidas as anotações devidas, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2016 – Sessão n.º 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente